



Número: **0006570-68.2017.8.14.0057**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **15/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0006570-68.2017.8.14.0057**

Assuntos: **Roubo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AXIS GIL SOUZA (APELANTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	LUIZ CESAR TAVARES BIBAS (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12946222	07/03/2023 10:20	Acórdão	Acórdão
12558489	07/03/2023 10:20	Relatório	Relatório
12558490	07/03/2023 10:20	Voto do Magistrado	Voto
12558493	07/03/2023 10:20	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0006570-68.2017.8.14.0057

APELANTE: AXIS GIL SOUZA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 157, CAPUT, C/C 14, INC. II, AMBOS DO CP. VETORES DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADOS COM O MESMO FUNDAMENTO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE DEVE REDUZIR A PENA. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DO APELANTE UTILIZADAS COMO MEIO PARA DEMONSTRARA A AUTORIA DO CRIME. SÚMULA 545 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O magistrado sentenciante se utilizou do modus operandi empregado no delito para valorar negativamente 03 (três) vetores judiciais, quais sejam, a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias do crime. Dessa forma, há de se reconhecer o *bis in idem*, devendo permanecer como negativa somente a culpabilidade.
2. Ainda que realizada com ressalvas, o juízo *a quo* se utilizou da confissão do apelante como meio convencimento quanto à



autoria do delito, motivo pelo qual a respectiva atenuante (CP, art. 65, inc. III, alínea “d”) deve incidir no cálculo das penas. Súmula nº 545 do STJ.

3. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída porque o delito foi cometido com violência.
4. **PENA APLICADA.** Considerando que a única circunstância judicial que milita contra o apelante é a culpabilidade, fato que majora a pena base em 1/6 (um sexto), equivalentes a 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) dia multa, esta fica imposta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Não há agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, alínea “d”, do CP), reduzem-se as sanções em 1/6 (um sexto), equivalentes a 09 (nove) meses de reclusão e 01 (um) dia multa, totalizando o quantum de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há majorantes. Presente a causa de diminuição da tentativa, reduzem-se as reprimendas em 1/3 (um terço), pois o recorrente travou luta corporal com a vítima e foi impedido de subtrair a motocicleta por populares, revelando que se aproximou da consumação do delito, equivalentes a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 03 (três) dias multa, perfazendo as penas definitivas em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 07 (sete) dias multa, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer, e dar parcial provimento ao recurso para condenar o recorrente pela prática do crime do art. 157, *caput* c/c 14, inc. II, ambos do CP às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 07 (sete) dias multa, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO



RELATÓRIO

AXIS GIL SOUZA, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, *caput*, c/c 14, inc. II, ambos do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando sua reforma.

O apelante sustenta que o vetor judicial referente a personalidade não pode ser valorado em seu desfavor com fundamento no *modus operandi*, bem como não aplicada a atenuante da confissão espontânea.

Pede o provimento do apelo a fim de reduzir suas penas e que a reprimenda privativa de liberdade seja substituída por medidas restritivas de direitos.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, afirmando que não houve qualquer equívoco na dosimetria da pena.

Nesta Superior Instância, o *Custos legis* opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.



DOS FATOS

Consta dos autos que no dia 30/10/2017, na Cidade de Santa Maria do Pará, o apelante, com uma faca, abordou a vítima Adrilele de Fátima Rolim Medeiros e exigiu que lhe entregasse a motocicleta. No entanto, a ofendida não obedeceu a ordem do recorrente e partiu para a luta corporal, ocasião em que este foi mordido por um cachorro e populares lhe impediram de levar o veículo, momento em que empreendeu fuga, mas foi preso por uma guarnição da Polícia Militar.

REDUÇÃO DA PENA

O apelante sustenta que o vetor judicial referente a personalidade não pode ser valorado em seu desfavor com fundamento no modus operandi, bem como não aplicada a atenuante da confissão espontânea.

A pena base do recorrente foi imposta com os seguintes fundamentos (doc. Id nº 8153262, p. 10/11):

“Considerando que o dolo verificado evidencia um alto grau de culpabilidade decorrente do modus operandi; que o acusado possui procedimentos criminais em curso nesta comarca, inclusive por crime contra o patrimônio, que deixo de valorá-los desfavoravelmente por inexistir condenação com trânsito em julgado; que a personalidade do réu resta desabonada nos autos em face de sua periculosidade concretamente revelada na dinâmica do delito; que os motivos para o cometimento do crime são inerentes ao tipo penal, isto é, por razão econômica; que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, já que que utilizou uma faca para dificultar a defesa da vítima; que as consequências extrapenais do delito não foram relevantes; e que as vítimas em nada contribuiu para o cometimento do incito, **FIXO A PENA BASE em 05 (cinco) anos de reclusão.”**

Inaplicável a atenuante genérica do artigo 66 do CP requerida pela defesa, vez que o uso de entorpecentes não atenua a reprovabilidade da conduta, **bem como a atenuante da confissão, por ter sido feita com ressalvas.”**

Como se observa, o magistrado sentenciante se utilizou do modus operandi empregado no delito para valorar negativamente 03 (três) vetores judiciais, quais sejam, a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias do crime. Dessa forma, há de se reconhecer o *bis in idem*, devendo permanecer como negativa somente a culpabilidade.

Ademais, ainda que realizada com ressalvas, o juízo a quo se utilizou da confissão do apelante como meio convencimento quanto à autoria do delito (doc. id nº 8153262, p.3):



“O réu, em seu interrogatório em juízo, não nega que queria subtrair a moto da vítima, mas que eslava desarmado e que a vítima se assustou e caiu da moto e se machucou. Entretanto, contraditoriamente, confirma que foi preso com a faca. Portanto, a palavra da vítima coerente e harmônica com os demais elementos existentes no processo, especialmente como no caso, em que inexistente motivo para acusação falsa é de relevo probatório, mormente quando o conjunto dos elementos de convicção dos autos apontam para a autoria do crime não negada pelo réu, restando configurada a prática delitativa do crime de roubo com emprego de arma branca, na modalidade tentada.”

Portanto, o apelante faz jus a redução da pena, conforme orienta a Súmula nº 545 do STJ:

"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Por isso, realiza-se uma nova dosimetria da pena.

Considerando que a única circunstância judicial que milita contra o apelante é a culpabilidade, fato que majora a pena base em 1/6 (um sexto), equivalentes a 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) dia multa, esta fica imposta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

Não há agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, alínea “d”, do CP), reduzem-se as sanções em 1/6 (um sexto), equivalentes a 09 (nove) meses de reclusão e 01 (um) dia multa, totalizando o quantum de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Não há majorantes. Presente a causa de diminuição da tentativa, reduzem-se as reprimendas em 1/3 (um terço), pois o recorrente travou luta corporal com a vítima e foi impedido de subtrair a motocicleta por populares, revelando que se aproximou da consumação do delito, equivalentes a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 03 (três) dias multa, perfazendo as penas definitivas em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 07 (sete) dias multa, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

A pena privativa de liberdade não pode ser substituída porque o delito foi cometido com violência.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo para condenar o recorrente pela prática do crime do art. 157, *caput*, c/c 14, inc. II, ambos do CP, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 07 (sete) dias multa, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Belém, 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 06/03/2023



RELATÓRIO

AXIS GIL SOUZA, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, *caput*, c/c 14, inc. II, ambos do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando sua reforma.

O apelante sustenta que o vetor judicial referente a personalidade não pode ser valorado em seu desfavor com fundamento no *modus operandi*, bem como não aplicada a atenuante da confissão espontânea.

Pede o provimento do apelo a fim de reduzir suas penas e que a reprimenda privativa de liberdade seja substituída por medidas restritivas de direitos.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, afirmando que não houve qualquer equívoco na dosimetria da pena.

Nesta Superior Instância, o *Custos legis* opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão.

É o relatório.



VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos que no dia 30/10/2017, na Cidade de Santa Maria do Pará, o apelante, com uma faca, abordou a vítima Adrielle de Fátima Rolim Medeiros e exigiu que lhe entregasse a motocicleta. No entanto, a ofendida não obedeceu a ordem do recorrente e partiu para a luta corporal, ocasião em que este foi mordido por um cachorro e populares lhe impediram de levar o veículo, momento em que empreendeu fuga, mas foi preso por uma guarnição da Polícia Militar.

REDUÇÃO DA PENA

O apelante sustenta que o vetor judicial referente a personalidade não pode ser valorado em seu desfavor com fundamento no modus operandi, bem como não aplicada a atenuante da confissão espontânea.

A pena base do recorrente foi imposta com os seguintes fundamentos (doc. Id nº 8153262, p. 10/11):

“Considerando que o dolo verificado evidencia um alto grau de culpabilidade decorrente do modus operandi; que o acusado possui procedimentos criminais em curso nesta comarca, inclusive por crime contra o patrimônio, que deixo de valorá-los desfavoravelmente por inexistir condenação com trânsito em julgado; que a personalidade do réu resta desabonada nos autos em face de sua periculosidade concretamente revelada na dinâmica do delito; que os motivos para o cometimento do crime são inerentes ao tipo penal, isto é, por razão econômica; que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, já que que utilizou uma faca para dificultar a defesa da vítima; que as consequências extrapenais do delito não foram relevantes; e que as vítimas em nada contribuiu para o cometimento do incito, FIXO A PENA BASE em 05 (cinco) anos de reclusão.

Inaplicável a atenuante genérica do artigo 66 do CP requerida pela defesa, vez que o uso de entorpecentes não atenua a reprovabilidade da conduta, **bem como a atenuante da confissão, por ter sido feita com ressalvas.**”

Como se observa, o magistrado sentenciante se utilizou do modus operandi empregado no delito para valorar negativamente 03 (três) vetores judiciais, quais sejam, a culpabilidade, a



personalidade e as circunstâncias do crime. Dessa forma, há de se reconhecer o *bis in idem*, devendo permanecer como negativa somente a culpabilidade.

Ademais, ainda que realizada com ressalvas, o juízo a quo se utilizou da confissão do apelante como meio convencimento quanto à autoria do delito (doc. id nº 8153262, p.3):

“O réu, em seu interrogatório em juízo, não nega que queria subtrair a moto da vítima, mas que estava desarmado e que a vítima se assustou e caiu da moto e se machucou. Entretanto, contraditoriamente, confirma que foi preso com a faca. Portanto, a palavra da vítima coerente e harmônica com os demais elementos existentes no processo, especialmente como no caso, em que inexistente motivo para acusação falsa é de relevo probatório, mormente quando o conjunto dos elementos de convicção dos autos apontam para a autoria do crime não negada pelo réu, restando configurada a prática delitiva do crime de roubo com emprego de arma branca, na modalidade tentada.”

Portanto, o apelante faz jus a redução da pena, conforme orienta a Súmula nº 545 do STJ:

"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Por isso, realiza-se uma nova dosimetria da pena.

Considerando que a única circunstância judicial que milita contra o apelante é a culpabilidade, fato que majora a pena base em 1/6 (um sexto), equivalentes a 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) dia multa, esta fica imposta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa.

Não há agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, alínea “d”, do CP), reduzem-se as sanções em 1/6 (um sexto), equivalentes a 09 (nove) meses de reclusão e 01 (um) dia multa, totalizando o quantum de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Não há majorantes. Presente a causa de diminuição da tentativa, reduzem-se as reprimendas em 1/3 (um terço), pois o recorrente travou luta corporal com a vítima e foi impedido de subtrair a motocicleta por populares, revelando que se aproximou da consumação do delito, equivalentes a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 03 (três) dias multa, perfazendo as penas definitivas em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 07 (sete) dias multa, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

A pena privativa de liberdade não pode ser substituída porque o delito foi cometido com violência.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo para condenar o recorrente pela prática do crime do art. 157, *caput*, c/c 14, inc. II, ambos do CP, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 07 (sete) dias multa,



correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator



EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 157, CAPUT, C/C 14, INC. II, AMBOS DO CP. VETORES DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADOS COM O MESMO FUNDAMENTO. BIS IN IDEM CONFIGURADO. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE DEVE REDUZIR A PENA. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DO APELANTE UTILIZADAS COMO MEIO PARA DEMONSTRARA A AUTORIA DO CRIME. SÚMULA 545 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O magistrado sentenciante se utilizou do modus operandi empregado no delito para valorar negativamente 03 (três) vetores judiciais, quais sejam, a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias do crime. Dessa forma, há de se reconhecer o *bis in idem*, devendo permanecer como negativa somente a culpabilidade.
2. Ainda que realizada com ressalvas, o juízo *a quo* se utilizou da confissão do apelante como meio convencimento quanto à autoria do delito, motivo pelo qual a respectiva atenuante (CP, art. 65, inc. III, alínea “d”) deve incidir no cálculo das penas. Súmula nº 545 do STJ.
3. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída porque o delito foi cometido com violência.
4. **PENA APLICADA.** Considerando que a única circunstância judicial que milita contra o apelante é a culpabilidade, fato que majora a pena base em 1/6 (um sexto), equivalentes a 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) dia multa, esta fica imposta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Não há agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, alínea “d”, do CP), reduzem-se as sanções em 1/6 (um sexto), equivalentes a 09 (nove) meses de reclusão e 01 (um) dia multa, totalizando o quantum de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há majorantes. Presente a causa de diminuição da tentativa, reduzem-se as reprimendas em 1/3 (um terço), pois o recorrente travou luta corporal com a vítima e foi impedido de subtrair a motocicleta por populares, revelando que se aproximou da consumação do delito, equivalentes a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 03 (três) dias multa, perfazendo as penas definitivas em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 07 (sete) dias multa, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer, e dar parcial provimento ao recurso para condenar o recorrente pela prática do crime do art. 157, *caput* c/c 14, inc. II, ambos do CP às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 07 (sete) dias multa, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 27 de fevereiro de 2023.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

